



Processo: 0601223-94.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).

Apelante: Mosaico Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado: Antonio Jose O Veloso (OAB: 6339/AM).

Apelado: Aelson Mendes da Costa.

Advogado: Félix de Melo Ferreira (OAB: 3032/AM).

Advogado: Alexandre Coelho da Silva (OAB: 5846/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. BALNEÁRIO PÚBLICO. FALHA NO SERVIÇO DA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER O ATERRO DA PRAIA. LAUDO TÉCNICO. RISCO AOS BANHISTAS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DO LOCAL AO PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.- Estava sob a responsabilidade da primeira apelante o aterro executado na Praia da Ponta Negra (contrato à fl. 131), que findou deixando um terreno irregular e com desniveis abruptos entre as partes rasas e profundas, representando risco aos banhistas, segundo laudo técnico de fls. 23/30;- A conduta da vítima, filho do autor - de ultrapassar barreira de proteção da praia, mesmo não sabendo nadar -, não foi ignorada pelo Juízo a quo, que corretamente identificou a existência de culpa concorrente daquela, e não concedeu a verba indenizatória nos moldes em que pleiteada na exordial, aplicando o art. 945, do CC/02 in casu;- Houve a liberação indevida da referida praia ao público pela municipalidade, mesmo após os diversos afogamentos ocorridos anteriormente ao da vítima em questão, não constando nos autos prova de que existia, à época do acidente, sinalização suficiente sobre os desniveis e riscos do local;- O quantum indenizatório estipulado no édito sentencial a título de danos morais não destoa da jurisprudência pátria, estando, inclusive, de acordo com precedente desta Corte de Justiça sobre caso similar; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. BALNEÁRIO PÚBLICO. FALHA NO SERVIÇO DA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER O ATERRO DA PRAIA. LAUDO TÉCNICO. RISCO AOS BANHISTAS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DO LOCAL AO PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. - Estava sob a responsabilidade da primeira apelante o aterro executado na Praia da Ponta Negra (contrato à fl. 131), que findou deixando um terreno irregular e com desniveis abruptos entre as partes rasas e profundas, representando risco aos banhistas, segundo laudo técnico de fls. 23/30; - A conduta da vítima, filho do autor - de ultrapassar barreira de proteção da praia, mesmo não sabendo nadar -, não foi ignorada pelo Juízo a quo, que corretamente identificou a existência de culpa concorrente daquela, e não concedeu a verba indenizatória nos moldes em que pleiteada na exordial, aplicando o art. 945, do CC/02 in casu; - Houve a liberação indevida da referida praia ao público pela municipalidade, mesmo após os diversos afogamentos ocorridos anteriormente ao da vítima em questão, não constando nos autos prova de que existia, à época do acidente, sinalização suficiente sobre os desniveis e riscos do local; - O quantum indenizatório estipulado no édito sentencial a título de danos morais não destoa da jurisprudência pátria, estando, inclusive, de acordo com precedente desta Corte de Justiça sobre caso similar; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0601223-94.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0601593-97.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Enoque Pereira da Silva Neto.

Advogada: Cíntia Martins de Souza (OAB: 4399/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. AUMENTO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito.2. Dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131). 3. Entretanto, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos impeditivos alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014 (fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015. Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito.4. Evidenciada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor.5. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de forma que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios. 6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. AUMENTO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito. 2. Dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131). 3. Entretanto, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos impeditivos alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014 (fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015. Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito. 4. Evidenciada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor. 5. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de forma que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos



e vícios resultantes dos seus negócios. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0601593-97.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ____ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0608473-47.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: Fazenda Pública Estadual do Amazonas.
 Procurador: Altiza Pereira de Souza (OAB: 6881/AM).
 Apelado: Sc Transportes Ltda..
 Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB: 41422/PR).
 Advogado: José Antonio Simões Henrques (OAB: 6908/AM).
 Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. À ÉPOCA DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a incidência de ICMS em bens e insumos adquiridos por empresas de construção civil na Súmula 432.- A apelada apresenta documentos que comprovam sua atuação no ramo de construção civil, condição modificada apenas em setembro de 2013. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. À ÉPOCA DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a incidência de ICMS em bens e insumos adquiridos por empresas de construção civil na Súmula 432. - A apelada apresenta documentos que comprovam sua atuação no ramo de construção civil, condição modificada apenas em setembro de 2013. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0608473-47.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in toto, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0612663-14.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).
 Apelado: Mina de Ouro Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.
 Apelado: Mhaurino Ythalo Santos de Azevedo.
 Apelado: Yhuri Santos de Azevedo.
 Apelado: Maurino Nogueira de Azevedo.
 Apelada: Sônia Morete Santos de Azevedo.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. AusÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu;II. Sentença mantida por seus próprios fundamentos;III. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0612663-14.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0615674-17.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
 Apelada: Ana Cláudia da Silveira Gomes.
 Advogado: Ana Cristina da Silveira Gomes de Freitas (OAB: 5763/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM CLÁUSULA DE ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL. ALEGAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DO LEILÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS, REGISTROS, AVERBAÇÕES, IPTU E ITBI. NÃO HOUVE RECONVENÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUROS DE MORA Sobre O DANO MORAL.A apelada não postulou a anulação do leilão, nem de qualquer ato que lhe tenha precedido. Também não manifestou a pretensão de reaver o imóvel. Questionou, sim, a opção do apelante pela consolidação da propriedade e pela alienação extrajudicial do imóvel, o qual estava gravado por alienação fiduciária (Lei 9.514/97). Portanto, todas as alegações do apelante no sentido de comprovar a regularidade do leilão e dos atos preparatórios deste — falta de prova de irregularidade do leilão, regularidade das intimações, regularidade da avaliação, não exercício do direito de preferência, ato jurídico perfeito — devem ser rejeitadas, pois são irrelevantes para a solução da demanda.O adimplemento substancial deve ser reconhecido, no caso concreto, tendo em vista os valores expressivos envolvidos e o fato de o contrato ter sido celebrado com o propósito de ensejar moradia à apelada e à sua família. Pensar contrariamente implicaria afastar o contrato de sua função social e violaria a dignidade humana.A r. sentença impôs condenação por dano material superior ao que fora pleiteado na inicial. O excesso de ser decotado.Considerando que a apelada perdeu o seu imóvel, o qual estava perfeitamente mobiliado e decorado, sendo obrigada a desocupá-lo, impõe-se reconhecer o dano moral. Conforme destacou o juízo a quo, "[...] a indenização por danos morais é devida, tendo em vista a natureza e razão das consequências das lesões sofridas pela Requerente quanto a (sic) sua moral, seu bem estar, sua paz e